



PROJETO DE LEI Nº 024/2022

O Vereador Polaco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Projeto de Lei com a seguinte súmula:

“DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM O CRIME DE MAUS TRATOS ARQUEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO NA FORMA QUE MENCIONA”

Art. 1º Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - manter animais sem abrigo ou em lugares insalubres em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privar animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, violência psicológica, abuso sexual, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandonar animais em quaisquer circunstâncias;

V - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigar animais física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criar, manter ou expor animais em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;



VIII - utilizar animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar envenenamento de animais, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - deixar de propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercer ou conduzir animais presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - enclausurar animais com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental em animais;

XV - castrar animais sem anestesia;

XVI - permitir que seus cães fiquem frequentemente soltos nas ruas, deixando de mantê-los em abrigos ou lugares em condições adequadas dentro do limite de suas residências, promovendo o perigo aos transeuntes e ao animal;

XVI - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

XVII - Em casos de acidente e atropelamento, deixar de providenciar o devido socorro e tratamento que vise a completa recuperação do Animal;

XVIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Maus tratos também serão considerados, em casos de criadouros sem as devidas licenças, considerados clandestinos.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e maus tratos e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais previstas em legislação, sendo:

I - multa leve;



II - multa grave;

Parágrafo único. A pena de multa leve obedecerá a critérios de Maus Tratos sem lesão e óbito, e a pena de multa grave obedecerá a critérios de Maus Tratos com lesão e, ou morte.

Art. 4º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou Maus Tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – 2 URM (R\$ 505,60), em casos de abuso, Maus Tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II – 5 URM's (R\$1.264,00) (, em casos de abuso, Maus Tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III – 10 URM's (R\$ 2.528,00), em casos de abuso, Maus Tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

§ 3º Uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, responsável técnico registrado no CRMV, inscrição como criador, bem como demais autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário do imóvel e estabelecimento comercial multa grave máxima.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E GERAÇÃO DAS MULTAS

Art. 5º A fiscalização e a denúncia poderá ser realizada por qualquer cidadão, por meio de provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou Boletins de Ocorrência, devidamente apresentados à Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente do município via e-mail ou protocolo no site, que levará as demandas à apreciação.

§ 1º Em caso de constatação de Maus Tratos, o município encaminhará documento informativo à Delegacia de Polícia Civil.

§ 2º Em casos de Boletim de Ocorrência devidamente registrado na Polícia Civil, e constatação de Maus Tratos pela Polícia Civil ou Militar, após a fiscalização e constatação dos Maus Tratos, caberá a Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente a emissão da DAM (Documento de Arrecadação Municipal), para pagamento da multa junto a Diretoria de Fazenda.



§ 3º Em caso de flagrante, as denúncias podem ser feitas pelo telefone da Polícia Militar (190), para as devidas providências e também à Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 6º Os pet shops que prestem serviços de banho e tosa, as clínicas e hospitais veterinários que atendem em domicílio ficam obrigados a informar imediatamente, através de ofício físico (denúncia por escrito), quando detectarem indícios de maus tratos em animais atendidos.

Parágrafo único: do ofício de informação deverão constar as seguintes informações:

- I- Qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento.
- II- Relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e respectivos procedimentos adotados.

Art. 7º O não cumprimento desta lei implicará na aplicação de multa no valor de 1 (uma) URM R\$ 252,80 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta).

Art. 8º Quando da aplicação de multa, a Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente, encaminhará ofício e relação dos infratores à Diretoria da Fazenda, com respectivos CPF e endereço, para geração da DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

Parágrafo único. Os recursos advindos das multas serão recolhidos e custearão as ações voltadas para a causa animal, como o projeto de castração e outros, os quais serão destinados, exclusivamente, para custear ações e projetos voltados para o bem estar animal.

CAPÍTULO IV

DOS PROVIMENTOS ADMINISTRATIVOS E PENAS

Art. 9º A denúncia enviada por e-mail, após apreciação da Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente, e geração de multa, será encaminhada à Polícia Civil, para lavratura de ocorrência, dentro dos trâmites desenvolvidos pelo órgão, e o infrator responderá por crime de maus tratos.

Art. 10º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 11º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, santuários ou entidades assemelhadas, fundações, desde que fiquem sob



responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SEÇÃO DO

DIA 03/ maio 1992

Secretário

Sala das sessões, 03 de maio de 2022.

Polaco
Verador

RENOVADO EM 24/05/2022
DISCUSSÃO

FOR 0158457

SALA DAS SESSÕES 24/05/2022

Presidente

RENOVADO EM 24/05/2022
DISCUSSÃO

FOR 0158457

SALA DAS SESSÕES 24/05/2022

Presidente



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade". Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal colibem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorre constantemente.

Assim, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

Por essas razões, conto com esta Casa Legislativa, sempre sensível aos interesses da comunidade, e com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 03 de maio de 2022.

Polaco
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 024/2022

O Vereador Polaco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Projeto de Lei com a seguinte sumula:

"DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM O CRIME DE MAUS TRATOS ARQUEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO NA FORMA QUE MENCIONA"

Art. 1º Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - manter animais sem abrigo ou em lugares insalubres em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privar animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contudentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, violência psicológica, abuso sexual, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandonar animais em quaisquer circunstâncias;

V - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigar animais física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criar, manter ou expor animais em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;



VIII - utilizar animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar envenenamento de animais, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - deixar de propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercer ou conduzir animais presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - enclausurar animais com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental em animais;

XV - castrar animais sem anestesia;

XVI - permitir que seus cães fiquem frequentemente soltos nas ruas, deixando de mantê-los em abrigos ou lugares em condições adequadas dentro do limite de suas residências, promovendo o perigo aos transeuntes e ao animal;

XVI - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

XVII - Em casos de acidente e atropelamento, deixar de providenciar o devido socorro e tratamento que vise a completa recuperação do Animal;

XVIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Maus tratos também serão considerados, em casos de criadouros sem as devidas licenças, considerados clandestinos.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e maus tratos e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, sendo:

I - multa leve;



II - multa grave;

Parágrafo único. A pena de multa leve obedecerá a critérios de maus tratos sem lesão e óbito, e a pena de multa grave obedecerá a critérios de maus tratos com lesão e, ou morte.

Art. 4º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – 2 URM (R\$ 505,60), em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II – 5 URM's (R\$1.264,00) (, em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III – 10 URM's (R\$ 2.528,00), em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

§ 3º Uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, responsável técnico registrado no CRRMV, inscrição como criador, bem como demais autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário do imóvel e estabelecimento comercial multa grave máxima.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E GERAÇÃO DAS MULTAS

Art. 5º A fiscalização e a denúncia poderá ser realizada por qualquer cidadão, por meio de provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou Boletins de Ocorrência, devidamente apresentados à Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente do município via e-mail ou protocolo no site, que levará as demandas à apreciação.

§ 1º Em caso de constatação de maus tratos, o município encaminhará documento informativo à Delegacia de Polícia Civil.

§ 2º Em casos de Boletim de Ocorrência devidamente registrado na Polícia Civil, e constatação de maus tratos pela Polícia Civil ou Militar, após a fiscalização e constatação dos maus tratos, caberá a Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente a emissão da DAM (Documento de Arrecadação Municipal), para pagamento da multa junto a Diretoria de Fazenda.



§ 3º Em caso de flagrante, as denúncias podem ser feitas pelo telefone da Polícia Militar (190), para as devidas providências e também à Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 6º Os pet shops que prestem serviços de banho e tosa, as clínicas e hospitais veterinários que atendem em domicílio ficam obrigados a informar imediatamente, através de ofício físico (denúncia por escrito), quando detectarem indícios de maus tratos em animais atendidos.

Parágrafo único: do ofício de informação deverão constar as seguintes informações:

- I- Qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento.
- II- Relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de usa situação de saúde na hora do atendimento e respectivos procedimentos adotados.

Art. 7º O não cumprimento desta lei implicará na aplicação de multa no valor de 1 (uma) URM R\$ 252,80 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta).

Art. 8º Quando da aplicação de multa, a Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente, encaminhará ofício e relação dos infratores à Diretoria da Fazenda, com respectivos CPF e endereço, para geração da DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

Parágrafo único. Os recursos advindos das multas serão recolhidos e custearão as ações voltadas para a causa animal, como o projeto de castração e outros, os quais serão destinados, exclusivamente, para custear ações e projetos voltados para o bem estar animal.

CAPÍTULO IV

DOS PROVIMENTOS ADMINISTRATIVOS E PENAS

Art. 9º A denúncia enviada por e-mail, após apreciação da Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente, e geração de multa, será encaminhada à Polícia Civil, para lavratura de ocorrência, dentro dos trâmites desenvolvidos pelo órgão, e o infrator responderá por crime de maus tratos.

Art. 10º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 11º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, santuários ou entidades semelhantes, fundações, desde que fiquem sob



responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

LIDO NO EXPEDIENTE DA SEÇÃO DO

DIA 03 / maio / 2022

Secretário

Sala das sessões, 03 de maio de 2022.

Polaco
Verador

PROVOCADO EM ÚNICA
DISCUSSÃO

PROVOCADO EM ÚNICA
DISCUSSÃO

PROVOCADO EM ÚNICA
DISCUSSÃO

SALA DAS SESSÕES, 29-05-2022

Presidente

PROVOCADO EM ÚNICA
DISCUSSÃO

PROVOCADO EM ÚNICA
DISCUSSÃO

SALA DAS SESSÕES, 29-05-2022

Presidente



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VI, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade". Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorre constantemente. Assim, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

Por essas razões, conto com esta Casa Legislativa, sempre sensível aos interesses da comunidade, e com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 03 de maio de 2022.

Polaco
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 024/2022

O Vereador Polaco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Projeto de Lei com a seguinte súmula:

“DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM O CRIME DE MAUS TRATOS ARQUEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO NA FORMA QUE MENCIONA”

Art. 1º Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - manter animais sem abrigo ou em lugares insalubres em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privar animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contudentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, violência psicológica, abuso sexual, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandonar animais em quaisquer circunstâncias;

V - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigar animais física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criar, manter ou expor animais em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;



VIII - utilizar animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar envenenamento de animais, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - deixar de propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercer ou conduzir animais presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - enclausurar animais com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental em animais;

XV - castrar animais sem anestesia;

XVI - permitir que seus cães fiquem frequentemente soltos nas ruas, deixando de mantê-los em abrigos ou lugares em condições adequadas dentro do limite de suas residências, promovendo o perigo aos transeuntes e ao animal;

XVI - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

XVII - Em casos de acidente e atropelamento, deixar de providenciar o devido socorro e tratamento que vise a completa recuperação do Animal;

XVIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Maus tratos também serão considerados, em casos de criadouros sem as devidas licenças, considerados clandestinos.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e maus tratos e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, sendo:

I - multa leve;



II - multa grave;

Parágrafo único. A pena de multa leve obedecerá a critérios de Maus Tratos sem lesão e óbito, e a pena de multa grave obedecerá a critérios de Maus Tratos com lesão e, ou morte.

Art. 4º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou Maus Tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – 2 URM (R\$ 505,60), em casos de abuso, Maus Tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II – 5 URM's (R\$1.264,00) (, em casos de abuso, Maus Tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III – 10 URM's (R\$ 2.528,00), em casos de abuso, Maus Tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

§ 3º Uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, responsável técnico registrado no CRMV, inscrição como criador, bem como demais autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário do imóvel e estabelecimento comercial multa grave máxima.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E GERAÇÃO DAS MULTAS

§ 1º Em caso de constatação de Maus Tratos, o município encaminhará documento informativo à Delegacia de Polícia Civil.

§ 2º Em casos de Boletim de Ocorrência devidamente registrado na Polícia Civil, e constatação de Maus Tratos pela Polícia Civil ou Militar, após a fiscalização e constatação dos Maus Tratos, caberá a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a emissão da DAM (Documento de Arrecadação Municipal), para pagamento da multa junto a Diretoria de Fazenda.



§ 3º Em caso de flagrante, as denúncias podem ser feitas pelo telefone da Polícia Militar (190), para as devidas providências e também à Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 6º Os pet shops que prestem serviços de banho e tosa, as clínicas e hospitais veterinários que atendem em domicílio ficam obrigados a informar imediatamente, através de ofício físico (denúncia por escrito), quando detectarem indícios de maus tratos em animais atendidos.

Parágrafo único: do ofício de informação deverão constar as seguintes informações:

- I- Qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento.
- II- Relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de usa situação de saúde na hora do atendimento e respectivos procedimentos adotados.

Art. 7º O não cumprimento desta lei implicará na aplicação de multa no valor de 1 (uma) URM R\$ 252,80 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta).

Art. 8º Quando da aplicação de multa, a Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente, encaminhará ofício e relação dos infratores à Diretoria da Fazenda, com respectivos CPF e endereço, para geração da DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

Parágrafo único. Os recursos advindos das multas serão recolhidos e custearão as ações voltadas para a causa animal, como o projeto de castração e outros, os quais serão destinados, exclusivamente, para custear ações e projetos voltados para o bem estar animal.

CAPÍTULO IV

DOS PROVIMENTOS ADMINISTRATIVOS E PENAS

Art. 9º A denúncia enviada por e-mail, após apreciação da Secretaria de Agricultura, abastecimento e Meio Ambiente, e geração de multa, será encaminhada à Polícia Civil, para lavratura de ocorrência, dentro dos trâmites desenvolvidos pelo órgão, e o infrator responderá por crime de maus tratos.

Art. 10º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 11º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, santuários ou entidades semelhantes, fundações, desde que fiquem sob



responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 03 de maio de 2022.

Polaco
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA _____
Secretário
APROVADO EM DISCUSSÃO
POR _____
SALA DAS SESSÕES
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO
POR _____
SALA DAS SESSÕES
Presidente



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade". Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal colbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorre constantemente. Assim, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

Por essas razões, conto com esta Casa Legislativa, sempre sensível aos interesses da comunidade, e com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 03 de maio de 2022.

Polaco
Vereador



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 024/2022

Autoria: Vereador Polaco

Ementa: "DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM O CRIME DE MAUS TRATOS ARQUEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO NA FORMA QUE MENCIONA".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 024/2022, que tem por objetivo instituir mecanismos para repressão ao cometimento de maus tratos contra animais, por meio de imposição de multas e outras penalidades.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Inicialmente, quanto a competência temos que, via de regra, a iniciativa para a proposição de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 126, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 126. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.



Entretanto, em que pese a competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, há que se analisar se a proposição do vereador não esbarra em competência privativa do Prefeito Municipal.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal

Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais; fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

O rol, a priori taxativo, de iniciativa exclusiva possui alta carga de abstração, razão pela qual não é comum acharmos decisões conflitantes sobre a infringência, ou não, da separação dos poderes em se tratado de lei oriunda de parlamentar.

De qualquer forma, é que se ressaltar que o controle difuso ou concentrado de eventual (in)constitucionalidade deve ter por parâmetro as disposições de nossa Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 101, VII, alínea "f", da Constituição Estadual do Paraná.

Nesse caso, o parâmetro é o artigo 66 da Constituição

Estadual do Paraná: